

EDITAL DE PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 034/2025

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia para elaboração de projeto executivo e execução das obras de recuperação e reforço estrutural do molhe de abrigo do Porto de Imbituba.

ESCLARECIMENTOS 02

Em razão de pedido de esclarecimentos ao Edital de Procedimento de Licitação Eletrônica nº 034/2025, para contratação de empresa de engenharia para elaboração de projeto executivo e execução das obras de recuperação e reforço estrutural do molhe de abrigo do Porto de Imbituba, informamos que:

1) Solicita-se esclarecimento sobre a possibilidade de aceitação, em licitação eletrônica, de compromisso de constituição de consórcio apresentado na fase de habilitação mediante instrumento público ou particular assinado digitalmente, em substituição ao documento com firma reconhecida previsto no edital.

Resposta: Esclarece-se que serão aceitos, para fins de habilitação, os instrumentos públicos ou particulares de compromisso de constituição de consórcio assinados digitalmente, desde que as assinaturas eletrônicas utilizadas sejam realizadas mediante certificado digital emitido ICP-Brasil, assegurando a autenticidade, a integridade e a validade jurídica dos documentos apresentados.

2) Solicita-se esclarecimento quanto à possibilidade de uma empresa enquadrada como ME/EPP utilizar o benefício de desempate previsto em lei, considerando que, em razão do elevado valor do objeto licitado, a contratação decorrente poderia acarretar seu desenquadramento dessa condição.

Resposta: Esclarece-se que o eventual desenquadramento futuro da empresa como ME/EPP, em razão do valor do contrato licitado, não impede a utilização do benefício de desempate previsto nos arts. 44 e 45 da Lei complementar nº 123/2006.

O enquadramento como ME/EPP é verificado no momento do credenciamento, com base no faturamento do ano-calendário anterior. Assim, se a empresa comprova essa condição na fase de habilitação, faz jus a todos os benefícios legais, inclusive o tratamento favorecido em caso de empate. O possível desenquadramento decorrente da futura execução contratual constitui efeito fiscal posterior, sem qualquer repercussão na participação ou nos direitos assegurados durante a disputa. Impedir o uso do benefício sob esse argumento contrariaria a própria finalidade da norma, que busca promover o crescimento e a competitividade das pequenas empresas.

Dessa forma, o direito de preferência de ME/EPP constitui prerrogativa legal que não pode ser suprimida pela Administração, ainda que o objeto licitado seja de elevado valor.

3) Solicita-se esclarecimento acerca da data-base a ser considerada para fins de eventual pedido de reajuste contratual, diante de divergências percebidas entre o edital, a minuta de contrato e as previsões do regulamento da SCPAR e da legislação aplicável quanto ao marco inicial do reajuste.

Resposta: Esclarece-se que, conforme disposto no §3º do art. 146 do Regulamento de Licitações e Contratos da SCPAR Porto de Imbituba, o marco inicial para a concessão do reajuste de preços em sentido estrito é a data limite para a apresentação da proposta.

O edital e o regulamento não são conflitantes ou divergentes, mas complementares. O reajuste anual tem seu marco inicial definido pelo Regulamento: data limite de apresentação da proposta.

A cláusula contratual que menciona 12 meses de vigência deve ser interpretada em conformidade com o Regulamento, de modo que a periodicidade se mantém anual, mas o marco inicial é a data limite de entrega das propostas, e não a assinatura do contrato.

Assim, eventuais pedidos de reajuste contratual deverão observar, para fins de definição da data-base, exclusivamente a data limite prevista para a entrega das propostas.

4) Requer-se esclarecimento quanto à legalidade da exigência de apresentação de certidões de antecedentes civil, criminal e federal para o credenciamento dos funcionários envolvidos na execução dos serviços, à luz da legislação vigente, especialmente considerando as disposições do art. 62, IV, da Lei 14.133/2021.

Resposta: Esclarece-se que a apresentação das certidões de antecedentes civil, criminal e federal é obrigatória para o credenciamento dos funcionários envolvidos na execução dos serviços. A exigência está prevista em norma interna: Art. 46 da Resolução nº 056, de 02 de dezembro de 2020, que disciplina os requisitos para acesso permanente às dependências desta Administração.

O Porto de Imbituba é instalação portuária alfandegada, sujeita a normas de segurança da Polícia Federal, Receita Federal, ANTAQ e Código ISPS (*International Ship and Port Facility Security Code*), desta forma, a legislação de segurança portuária (Lei nº 9.537/1997; Decreto nº 2.596/1998; normas ISPS Code; Portarias da PF) exige controle rigoroso de acesso e credenciamento. Tais documentos não são documentos de habilitação, mas pré-requisitos operacionais de acesso, exigidos igualmente de empregados próprios e terceiros.

Portanto, a exigência possui amparo legal e normativo, em consonância com a legislação de regência dos processos licitatórios e de normas portuárias.

Imbituba, 26 de novembro de 2025.